

Brasília, 02 de dezembro de 2020,

Prezada **Rivânia Moura**,

Presidenta do **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Análise da Portaria nº. 1.030, de 1º de dezembro de 2020. Retorno às atividades universitárias presenciais. Aspectos constitucionais. Limitações fáticas e jurídicas à aplicabilidade da Portaria.

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise do teor da Portaria nº. 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que buscou dispor sobre o retorno às aulas presenciais nas instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino, bem como sobre o caráter excepcional das atividades remotas pedagógicas enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

A breve Portaria busca estabelecer uma suposta determinação de retorno às aulas presenciais, por meio do seu art. 1º, aplicável a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, observando-se o “Protocolo de Biossegurança” instituído pela Portaria MEC nº. 572, de 1º de julho de 2020, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Em seu artigo 2º, a norma prevê a excepcionalidade do uso dos recursos educacionais digitais, devendo cada instituição definir os componentes curriculares que poderão se utilizar da modalidade remota e disponibilizar os recursos necessários para que os alunos possam acompanhar as atividades, bem

como promover as avaliações dos estudantes nas disciplinas. Fica desde logo autorizado, contudo, o oferecimento da modalidade remota para as disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso de Medicina.

Tal excepcionalidade, ainda, apenas poderá ser aplicada a estágios e práticas que exijam laboratórios especializados caso em conformidade com as Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Por fim, em seu art. 3º, a Portaria dispõe que as atividades presenciais poderão ser suspensas em caso de determinação das autoridades locais, único caso em que a adoção do ensino remoto poderia ocorrer de forma integral.

O que se observa, contudo, é que a Portaria nº.1.030, de 1º de dezembro de 2020, já nasce com a aplicabilidade praticamente nula. Isso porque, ao buscar apontar uma suposta obrigatoriedade quanto à decisão de retorno às aulas presenciais e de uso do ensino remoto de forma excepcional já a partir de 4 de janeiro de 2021, a norma fere diretamente a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Descabe ao Ministro da Educação, diante do teor do texto constitucional, a decisão acerca da gestão administrativa das universidades, especialmente num momento de grave crise sanitária, com altos índices de contágio ainda observados pelo coronavírus.

A Portaria em questão demonstra, portanto, além de uma tentativa de ultrapassar as disposições constitucionais, uma completa falta de conexão do Ministério da Educação com a realidade ora enfrentada em todo o país em razão da pandemia. Afinal, nas últimas semanas, o que se observou foi um aumento significativo do número de casos e do número de mortes, com aceleração de contágio em grande parte das unidades da Federação.

Segundo modelo estatístico disponibilizado pelo jornal Folha de São Paulo¹, a pandemia se encontra em estágio acelerado em pelo menos 9 unidades da Federação, com estabilidade em 11 unidades e com ritmo desacelerado em apenas 7 delas. Os números atualizados em 2 de dezembro de 2020 dão conta de um total de 38,2 mil novos casos nas últimas 24 horas, com pelo menos 526 mortes registradas no mesmo período.

Diante desse cenário, qualquer decisão pelo retorno presencial das aulas nas instituições federais de ensino superior é, em verdade, uma opção por contribuir com o agravamento da crise sanitária que, muito claramente, se inclina para um novo estágio de grande gravidade no país.

Cabe observar, nesse ponto, que a Lei nº. 13.979/20, editada justamente com a intenção de prever “as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, é expressa quanto às providências fundamentais para contenção do contágio:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A norma, editada em fevereiro de 2020 – quando ainda não registrado um caso sequer de COVID-19 no território nacional –, traz a restrição

¹ <https://arte.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/aceleracao-covid-no-brasil/>

de contato presencial como as duas primeiras medidas mais importantes a serem tomadas para a contenção do contágio pelo coronavírus, servindo como base para gestores públicos e privados por todo o país.

A norma é expressa, ainda, ao determinar que as medidas ali previstas apenas podem ser determinadas com base em evidências científicas e análises de informações estratégicas em saúde. Com muito mais razão, portanto, a cessação de tais medidas também somente poderá ocorrer a partir dessas mesmas evidências e informações estratégicas, sob risco de comprometimento da coletividade.

Há, assim, clara ilegalidade no texto normativo, justamente em face da determinação do § 1º, do art. 3º, da Lei nº. 13.979/20, eis que a Portaria nº. 1.030 não apresenta quaisquer evidências científicas ou informações estratégicas de saúde para fundamentar a decisão de retorno às aulas presenciais.

Além disso, a Portaria nº. 1.030, de 1º de dezembro de 2020, também viola frontalmente o disposto no art. 196, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A medida proposta, de retorno das aulas presenciais em momento de aceleração da pandemia do coronavírus no Brasil, aponta justamente para uma política governamental capaz de aumentar o risco de doença, comprometendo todos os esforços realizados pelas instituições de ensino superior para garantir, a um só tempo, a saúde da comunidade acadêmica e as adaptações necessárias já realizadas para a continuidade das atividades. Se configura, portanto, como política contrária à determinação constitucional.

A Portaria conflita até mesmo com as normas administrativas mais recentes relacionadas aos servidores públicos federais, a exemplo da Instrução Normativa nº. 109, de 29 de outubro de 2020, que prevê um "retorno gradual e

seguro ao trabalho em modo presencial”, desde que “constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que viabilizem” a retomada presencial das atividades – limitando-se a presença em cada ambiente de trabalho a cinquenta por cento da sua capacidade física.

O que fica claro, portanto, é que a Portaria analisada surge como um instrumento administrativo sem qualquer eficácia efetiva, diante das relevantes violações constitucionais, legais e até mesmo administrativas. A norma demonstra, ainda, uma surpreendente incompreensão do quadro de saúde pública e da complexidade do sistema de ensino federal por parte do Ministério da Educação, o que acende um alerta relevante para todos os agentes de educação no país.

Por fim, mais uma vez fica evidenciada a ausência de diálogo, por parte do Governo Federal, na tentativa de construção de soluções para a Educação, eis que a Portaria em questão surge de um arroubo unilateral do Ministério da Educação, sem qualquer consulta prévia ou comunicação com todas as instituições às quais seria supostamente endereçada.

A norma em questão é, portanto, passível de questionamento judicial tanto em seus aspectos de legalidade quanto de constitucionalidade. Mostra-se interessante, contudo, aguardar o comportamento do Ministério da Educação às reações das instituições federais de ensino, que já rejeitaram maciçamente a adesão aos termos da Portaria, até mesmo diante da já manifestação pública do Ministro no sentido da revogação da Portaria nº. 1.030, de 1º de dezembro de 2020.²

Ainda que se mantenha em vigor, contudo, observa-se que a estratégia mais adequada para o combate do seu teor, a princípio, se daria a partir do enfrentamento específico de eventuais atos de cada instituição de ensino superior que aponte para o retorno presencial, tendo em vista as irregularidades apontadas e, ainda, efetiva violação dos direitos dos docentes que seriam desarrazoadamente expostos a um elevado risco de saúde.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/12/02/apos-recusa-de-universidades-mec-desiste-de-retorno-das-aulas-em-janeiro>

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional

Danilo Prudente Lima
 OAB/DF nº 42.790
 Assessoria Jurídica Nacional

Leandro Madureira Silva
 OAB/DF nº 24.298
 Assessoria Jurídica Nacional